



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3029 DE 15 DE MARÇO DE 2022.

ATUALIZA MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DE PROTEÇÃO À VIDA EM FACE AO CENÁRIO NACIONAL A SEREM ADOTADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E

CONSIDERANDO, as determinações da OMS - Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Governo do Estado do Rio de Janeiro e da Secretaria de Estado de Saúde;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, de 03 de fevereiro de 2020 que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu inciso III, alínea “d”, do art. 3º, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO o elevado índice de cobertura vacinal contra a COVID-19 da população do Município de Santa Maria Madalena;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO o cenário epidemiológico da COVID-19 no Município de Santa Maria Madalena, vem apresentando melhoras sucessivas, com diminuição da taxa de incidência de casos graves e óbitos, redução da positividade dos exames, assim como redução da demanda por leitos de internação.

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI N° 6341, que reconheceu a autonomia dos entes federativos para definir medidas de prevenção à propagação da pandemia;

CONSIDERANDO o avanço do Calendário Municipal de Vacinação.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n° 47.973 de 03/03/2022, que estabelece novas medidas de prevenção e enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19) em decorrência da situação de emergência em saúde.

DECRETA:

Art. 1º - O presente Decreto estabelece, por tempo indeterminado, medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19, estabelecendo, para todo o território do Município de Santa Maria Madalena, as medidas de proteção à vida, a vigorar a partir desta data.

Art. 2º - Fica desobrigado o uso de máscaras faciais ou assemelhados, em locais abertos ou fechados no âmbito do território do Município de Santa Maria Madalena exceto em locais de assistência à saúde, e/ou de interesse à saúde, sejam eles abertos ou fechados.

§ único – As disposições contidas no *caput* deste artigo não se aplica aos indivíduos com suspeita ou confirmação de infecção pelo SARS-CoV-2 e suas variantes, que deverão obrigatoriamente fazer o uso de máscaras faciais ou assemelhados durante o período de transmissão.

Art. 3º - Fica recomendado o uso de máscaras, como equipamento de proteção respiratório em ambientes abertos e fechados, por pessoas imunodeprimidas, com comorbidades de alto risco, pessoas não vacinadas e com sintomas de síndrome gripal.

Art. 4º - Fica recomendado a manutenção de distanciamento físico e minimização de aglomerações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Fica recomendado a manutenção de práticas preventivas como lavagem de mãos, etiqueta respiratória e uso de álcool gel/líquido 70%.

Art. 6º - O horário de abertura e fechamento, de estabelecimentos comerciais, industriais, empresariais, de entidades religiosas, associativas, de prestação de serviços, dentre outras, obedecerá ao disposto na Lei Municipal nº 549 de 27/12/1976 (Código de Posturas), o mesmo se aplicando em relação aos ambulantes autônomos cadastrados no Município.

Art. 7º - Os bares, restaurantes, quiosques, clubes, casas de shows e as academias, ambulantes autônomos, estabelecimentos do setor hoteleiro, organizações religiosas, dentre outros, deverão cumprir os protocolos definidos pela Autoridade Sanitária Municipal, sem prejuízo da adoção de controles do fluxo de acesso/permanência de pessoas no interior dos estabelecimentos, e fiscalização quanto ao distanciamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas.

Art. 8º - Os Taxis deverão transitar de janelas abertas, e, a cada corrida, serem higienizados com a desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza do veículo e equipamentos, e disponibilizar álcool gel aos usuários.

Art. 9º - Os ônibus intermunicipais deverão circular, quando possível, com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar, devendo as respectivas empresas detentoras de concessão pública realizarem rotinas de assepsia para desinfecção dos pontos de contato com as mãos dos usuários, bem como, no sistema de ar condicionado de seus veículos, para garantir a segurança dos usuários e de seus funcionários.

Art. 10 - A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste Decreto ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Defesa Civil, Trânsito e Comunicações e Secretaria Municipal de Fazenda, por meio de suas respectivas unidades operacionais e órgãos delegados.

Art. 11 - Para fazer cessar o descumprimento das normas previstas neste Decreto e nos protocolos estabelecidos pela Autoridade Sanitária Municipal, os órgãos municipais citados no artigo anterior e seus agentes poderão, nos termos da legislação pertinente, reter ou apreender mercadorias, produtos, bens, equipamentos fixos e móveis, instrumentos musicais e veículos automotores e rebocáveis, sem prejuízo da aplicação de advertência, multa, interdição do local, ou estabelecimento, suspensão provisória de atividades, e cassação do alvará de funcionamento.

Art. 12 - Constatando-se o descumprimento das medidas previstas neste Decreto e nos protocolos estabelecidos pela Autoridade Sanitária Municipal, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA
GABINETE DO PREFEITO

sanitárias previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, na Legislação Municipal, bem como, do crime previsto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 13 - As medidas estabelecidas neste Decreto poderão ser revogadas, prorrogadas ou aditivadas a qualquer tempo, pelo Município, no caso de se constatar algum risco quanto a ocorrência de alguma notificação de cometimento do Coronavírus no Município, ou, de acordo com as recomendações ou determinações dadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, pela Organização Mundial de Saúde e pelo Governo Federal.

Art. 14 - Fica revogado o Decreto nº 2993 de 17/01/2022.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos através de novo ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas quaisquer outras disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 15 de março de 2022.

NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA
PREFEITO